SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2340387 - SP (2023/0129331-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANDERSON BRUNO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
		EMMY PEREIRA OTANI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula n. 545 do STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que haja sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar (STJ, AgRg no AREsp 2275153/RJ, julgado em 23/3/2023).

2. O Superior Tribunal de Justiça determinou, em recursos repetitivos (Tema Repetitivo n. 585), com observância obrigatória pelas instâncias ordinárias, a seguinte tese jurídica: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não.

Documento eletrônico VDA60103726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c9ca1375-5786-4408-a0a7-d208533c3c90

Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, e é admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade".

3. No caso concreto, mesmo que a admissão do réu não haja sido integral, deve ser reconhecida a circunstância atenuante, inclusive de forma a compensar com a agravante da reincidência. Todavia, verifica-se que assiste razão ao *Parquet* quanto à impossibilidade de compensação integral, uma vez que o réu é multirreincidente, com duas reincidências.

4. À luz da jurisprudência consolidada, a multirreincidência afasta a compensação integral e impõe que esta se dê de maneira proporcional, com preponderância da reincidência. Na segunda fase da dosimetria, afasta-se a agravante da calamidade pública. Presentes a agravante da multirreincidência (uma vez que há 2 condenações sem que haja transcorrido o período depurador) e a atenuante da confissão espontânea, reconhece-se a preponderância da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal e realiza-se a compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, de modo a agravar a pena em 6 meses de reclusão e 1 dia-multa (1/12), e assim fixá-la provisoriamente em 6 anos e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa. Na terceira fase, a reprimenda é reduzida em 1/2 pela tentativa, o que torna a sanção definitivamente estabelecida em 3 anos, 3 meses e 8 dias-multa.

5. Agravo regimental provido a fim de alterar a pena definitiva do agravado para 3 anos e 3 meses de reclusão e 8 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60103726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c9ca1375-5786-4408-a0a7-d208533c3c90

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60103726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c9ca1375-5786-4408-a0a7-d208533c3c90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2340387 - SP (2023/0129331-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANDERSON BRUNO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
		EMMY PEREIRA OTANI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula n. 545 do STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que haja sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar (STJ, AgRg no AREsp 2275153/RJ, julgado em 23/3/2023).

2. O Superior Tribunal de Justiça determinou, em recursos repetitivos (Tema Repetitivo n. 585), com observância obrigatória pelas instâncias ordinárias, a seguinte tese jurídica: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a

Documento eletrônico VDA60104574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 75ea69f0-0c50-41ac-9c51-fdb01fa37b36

preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, e é admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade".

3. No caso concreto, mesmo que a admissão do réu não haja sido integral, deve ser reconhecida a circunstância atenuante, inclusive de forma a compensar com a agravante da reincidência. Todavia, verifica-se que assiste razão ao *Parquet* quanto à impossibilidade de compensação integral, uma vez que o réu é multirreincidente, com duas reincidências.

4. À luz da jurisprudência consolidada, a multirreincidência afasta a compensação integral e impõe que esta se dê de maneira proporcional, com preponderância da reincidência. Na segunda fase da dosimetria, afasta-se a agravante da calamidade pública. Presentes a agravante da multirreincidência (uma vez que há 2 condenações sem que haja transcorrido o período depurador) e a atenuante da confissão espontânea, reconhece-se a preponderância da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal e realiza-se a compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, de modo a agravar a pena em 6 meses de reclusão e 1 dia-multa (1/12), e assim fixá-la provisoriamente em 6 anos e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa. Na terceira fase, a reprimenda é reduzida em 1/2 pela tentativa, o que torna a sanção definitivamente estabelecida em 3 anos, 3 meses e 8 dias-multa.

5. Agravo regimental provido a fim de alterar a pena definitiva do agravado para 3 anos e 3 meses de reclusão e 8 dias-multa.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 326-335, em que dei parcial provimento ao recurso especial defensivo para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea.

O agravante sustenta, em síntese, que não deve incidir a referida atenuante, pois a admissão feita pelo réu foi apenas parcial, uma vez que negou a

Documento eletrônico VDA60104574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 75ea69f0-0c50-41ac-9c51-fdb01fa37b36

elementar do crime (violência), e que, mesmo se considerada a confissão, não deveria haver a compensação com a multirreincidência.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja afastado o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e, caso assim não se entenda, seja aplicada em fração mínima de 1/12.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental comporta provimento.

A decisão agravada reconheceu a atenuante da confissão espontânea e procedeu à sua compensação integral com a agravante da reincidência, por considerá-las igualmente preponderantes (fl. 333).

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente agravo, no qual sustenta que a atenuante não deveria haver sido reconhecida, uma vez que a confissão prestada foi apenas parcial, sem abarcar elementar essencial do delito – o emprego de violência – o que, em seu entender, afastaria a incidência do art. 65, III, 'd', do Código Penal.

Entretanto, nos moldes da Súmula n. 545 do STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que haja sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar (STJ, AgRg no AREsp 2275153/RJ, julgado em 23/03/2023), conforme já consignado no *decisum* atacado (fls. 326-335).

O Supremo Tribunal Federal fixou em repercussão geral, com observância obrigatória pelas instâncias ordinárias, o entendimento abaixo transcrito:

> Tema n. 929 - Possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, com base no disposto no art. 67 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60104574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 75ea69f0-0c50-41ac-9c51-fdb01fa37b36

O Superior Tribunal de Justiça determinou, em recursos repetitivos (Tema Repetitivo n. 585), com observância obrigatória pelas instâncias ordinárias, a seguinte tese jurídica:

> É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. **Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal**, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade (sem grifo no texto original).

Assim, mesmo que a admissão do réu não haja sido integral, deve ser reconhecida a circunstância atenuante. Inclusive, de forma a compensar com a agravante da reincidência. Todavia, verifica-se que assiste razão ao *Parquet* quanto à impossibilidade de compensação integral quando houver multirreincidência.

Nesse contexto, a decisão monocrática, ao proceder à nova dosimetria, considerou a agravante da reincidência, contudo, dos elementos constantes dos autos (folha de antecedentes às fls. 50), verifica-se que o réu é multirreincidente, conforme sentença e acórdão, respectivamente. Confira-se (fl. 140):

> [...]
> O acusado possui duas reincidências, sendo uma delas específica (os dois processos tramitaram na 3ª VC de São Bernardo do Campo fls. 52/53).
> [...]

E também (fl. 227):

> [...]
> Na segunda fase, agiu com acerto e proporcionalidade o MM. Juízo a quo ao exasperar as sanções em 1/3 (um terço), tendo em vista a presença de duas agravantes, quais seja, a multirreincidência (o que justifica aumento em fração maior que a mínima) e a calamidade pública.
> [...]

Conforme já consignado, à luz da jurisprudência consolidada, a multirreincidência afasta a compensação integral e impõe que esta se dê de maneira proporcional, com preponderância da reincidência. A propósito:

Documento eletrônico VDA60104574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 75ea69f0-0c50-41ac-9c51-fdb01fa37b36

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL . REINCIDÊNCIA. APENAS UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Reconhecida a atenuante da confissão, quanto à sua compensação com a agravante da reincidência, em recente julgamento para a revisão do tema repetitivo n. 585 (REsp n . 1.931.145/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª S ., DJe 24/6/2022), a Terceira Seção do STJ fixou a tese: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, **nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea**, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade".
> 2 . Em recente julgado, a Sexta Turma desta Corte Superior entendeu que "Somente na hipótese de multirreincidência, há que se falar em preponderância da agravante sobre a atenuante" (AgRg no REsp n. 1.998.754/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T ., DJe 16/6/2023).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC 749181/MG**, Relator Ministro **Rogerio Schietti**, julgado em 28/8/2023, Sexta Turma, DJe 30/8/2023, grifei)

Passo, portanto, à readequação da dosimetria.

A pena-base foi fixada em 6 anos de reclusão e 15-dias multa.

Na segunda fase da dosimetria, afasto a agravante da calamidade pública. Presentes a agravante da multirreincidência (uma vez há 2 condenações sem que haja transcorrido o período depurador) e a atenuante da confissão espontânea, reconheço a preponderância da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal e realizo a compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea. Agravo, assim, a pena em 6 meses de reclusão e 1 dia-multa (1/12) e fixo-a provisoriamente em 6 anos e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Na terceira fase, a reprimenda é reduzida em 1/2 pela tentativa, o que torna a sanção definitivamente estabelecida em 3 anos e 3 meses de reclusão e 8 dias-multa.

Documento eletrônico VDA60104574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 75ea69f0-0c50-41ac-9c51-fdb01fa37b36

À vista do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental a fim de alterar a pena definitiva do agravado para 3 anos e 3 meses de reclusão e 8 dias-multa, mantida, no mais, a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60104574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 75ea69f0-0c50-41ac-9c51-fdb01fa37b36

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0129331-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.340.387 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012072021 12072021 15235700420218260228 152357004202182602283235202 1 2021001207 20220000779548 22646392021 32352021

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON BRUNO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO EMMY PEREIRA OTANI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANDERSON BRUNO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO EMMY PEREIRA OTANI - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:42:18
Código de Controle do Documento: 7A2C8E4B-B804-43FA-AFFF-2E802FD59E8D